



MS
N

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 6894-74.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES. ENTREGA DO MAPA DE MÍDIA. LIMINAR. DEFERIMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS em face da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS GERAIS, por suposta infringência à legislação eleitoral.

Segundo a peça inicial, os programas eleitorais da representada estão sendo enviados por e-mail para as emissoras, em afronta ao art. 40, § 4º, da Resolução TSE n. 23.191/2009.

Colaciona declaração da Rádio Montanhese AM 1500, sediada no município de Viçosa, na qual afirma que os programas políticos dos candidatos do PMDB foram enviados pelo correio e pelo Trackmedia, não sendo auditados pelo sistema.

Requer, liminarmente, que seja determinado: a) "a todas as emissoras de rádio e televisão que somente façam a transmissão dos programas que lhe tenham sido entregues pelas pessoas cadastradas perante a Justiça Eleitoral, vale dizer, que se abstenham de transmitir qualquer propaganda eleitoral encaminhada por outro meio", b) à representada que se abstenha de entregar seus programas por qualquer outro meio, sob pena de multa diária por eventual descumprimento (art. 461, § 4º, CPC), a ser fixada em razão dos programas enviados; c) a intimação da empresa Trackmedia (...) para que, no prazo improrrogável de 24 horas, forneça a relação de rádios que receberam e veicularam a propaganda eleitoral da coligação representada (bloco e inserções) por e-mail.

Ao final, pugna pela procedência do pedido, tornando definitiva a liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

1. A Coligação SOMOS MINAS GERAIS ajuíza a presente representação por suposta violação ao art. 40, § 4º, da Resolução TSE n. 23.191/2009, que assim dispõe:



M6

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Art. 40. Os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, observados os seguintes requisitos (Resolução nº 20.329, de 25.8.98):

(...)

§ 4º Os partidos políticos e as coligações deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e às emissoras, previamente, as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia e as fitas com os programas que serão veiculados, bem como informar o número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade, devendo a substituição das pessoas indicadas ser feita com 24 horas de antecedência.

O dispositivo regulamentar é claro ao determinar que os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, através de pessoas previamente credenciadas para tanto.

Nesse mesmo sentido, a reunião realizada pela Justiça Eleitoral juntamente com os partidos políticos e emissoras de rádio e televisão definiu todos os procedimentos relativos à entrega dos materiais a serem veiculados durante o horário eleitoral gratuito nas eleições de 2010, conforme se verifica da cópia da ata juntada às f. 24/29 dos autos.

Naquela oportunidade, ressaltou-se inclusive que *"a legislação não contempla a possibilidade de entrega de materiais via e-mail, sugerindo-se cautela às emissoras e partidos com relação aos recibos de entrega"* (f.26).

Ora, afigura-se indubitável, portanto, que a disposição normativa acima transcrita deve ser observada pelos partidos políticos e coligações, para que tenham seus programas transmitidos pelas emissoras de rádio e televisão.

2. Para a concessão da tutela liminar, impõe-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consistente, o primeiro, na relevância dos fundamentos expendidos, e, o segundo, no perigo de ineficácia da decisão judicial, caso acolhida, ao final, a representação.

Verifica-se, a princípio, a existência da fumaça do bom direito, a justificar a concessão da tutela liminar postulada no item 1, qual seja, a determinação *"a todas as emissoras de rádio e televisão que somente façam a transmissão dos programas que lhe tenham sido entregues pelas pessoas cadastradas perante a Justiça Eleitoral, vale dizer, que se abstenham de transmitir qualquer propaganda eleitoral encaminhada por outro meio"*, tendo em vista o documento juntado à f. 11, no qual a Rádio Montanha AM 1500, sediada no município de Viçosa, expressamente declara haver recebido programas políticos de candidatos do PMDB pelo correio e pelo Trackmedia.

Outrossim, também presente o *periculum in mora*, traduzido na ocorrência de dano irreparável à parte que, em respeito à legislação eleitoral, monta uma estrutura dispendiosa para viabilizar a entrega do material às



119

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

emissoras nos termos da norma regulamentar, ao contrário de sua concorrente, que vem a se valer de via não permitida pela legislação.

No entanto, não se verifica o perigo da demora em relação aos dois outros pleitos: de determinar "à representada que se abstenha de entregar seus programas por qualquer outro meio" e "intimação da empresa Trackmedia (...) para que, no prazo improrrogável de 24 horas, forneça a relação de rádios que receberam e veicularam a propaganda eleitoral da coligação representada (bloco e inserções) por e-mail". Esta última providência poderá ser perfeitamente atendida, se o caso, ao final da demanda. Quanto à proibição de entrega, pela representada, de seus programas por outros meios, que não através de pessoas cadastradas perante a Justiça Eleitoral, o atendimento do primeiro pedido, proibindo as emissoras de fazer a transmissão do material assim encaminhado, já se presta a obstar qualquer favorecimento indevido da parte contrária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concedo, em parte, a medida liminar, determinando "a todas as emissoras de rádio e televisão que somente façam a transmissão dos programas que lhe tenham sido entregues pelas pessoas cadastradas perante a Justiça Eleitoral, vale dizer, que se abstenham de transmitir qualquer propaganda eleitoral encaminhada por outro meio". Notifiquem-se.

Notifique-se o representado para o cumprimento da medida, e para apresentar defesa, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução TSE 23.193/09.

P.I.C.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2010.


Juíza Aurea Maria Brasil Santos Perez
Juíza Auxiliar